



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068952 - DF (2025/0387565-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PATRICIA PETRI DE SOUZA
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119
RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA - DF021710
FABRÍCIO NERES COSTA - DF043574
LUCAS ROCHA RODOVALHO SCUSSEL - DF074571
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ANGELO DA SILVA OLIVEIRA - DF076998
RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

4. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393 do STJ). A revisão do acórdão recorrido quanto à afirmada necessidade de dilação probatória pressupõe reexame de prova. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. De acordo com tese firmada no julgamento do REsp 1340553/RS, interrompida a prescrição para o exercício do direito de ação, no caso, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente (ou endoprocessual), depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.

6. Ademais, conforme o precedente qualificado, "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF". E ainda: "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo [...]".

7. No caso, o Colegiado local concluiu pela não configuração da prescrição intercorrente, diante da orientação estabelecida na Súmula 106 do STJ, e não há notícia do levantamento do valor bloqueado, muito menos da intimação da Fazenda Pública para a realização de qualquer providência relativamente à perseguição de outros bens, marco que, nos termos da orientação estabelecida no julgamento do recurso especial repetitivo, é fundamental para a contagem de prescrição intercorrente em um outro ciclo. A revisão desse quadro fático esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068952 - DF(2025/0387565-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PATRICIA PETRI DE SOUZA
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119
RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA - DF021710
FABRÍCIO NERES COSTA - DF043574
LUCAS ROCHA RODOVALHO SCUSSEL - DF074571
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ANGELO DA SILVA OLIVEIRA - DF076998
RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
4. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393 do STJ). A revisão do acórdão

recorrido quanto à afirmada necessidade de dilação probatória pressupõe reexame de prova. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. De acordo com tese firmada no julgamento do REsp 1340553/RS, interrompida a prescrição para o exercício do direito de ação, no caso, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente (ou endoprocessual), depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.

6. Ademais, conforme o precedente qualificado, "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF". E ainda: "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo [...]".

7. No caso, o Colegiado local concluiu pela não configuração da prescrição intercorrente, diante da orientação estabelecida na Súmula 106 do STJ, e não há notícia do levantamento do valor bloqueado, muito menos da intimação da Fazenda Pública para a realização de qualquer providência relativamente à perseguição de outros bens, marco que, nos termos da orientação estabelecida no julgamento do recurso especial repetitivo, é fundamental para a contagem de prescrição intercorrente em um outro ciclo. A revisão desse quadro fático esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por PATRÍCIA PETRI DE SOUZA contra decisão constante às e-STJ fls. 242/251, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Na oportunidade, consignei a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido; a incidência das Súmulas 282 e 284 do STF às teses em torno do art. 135, III, do CTN; e a aplicação da Súmula 7 do STJ com respeito à dilação probatória em exceção de pré-executividade e à afirmada configuração da prescrição intercorrente.

Nas suas razões, a agravante afirma existir erro de premissa no julgado, porque “[...] sustentou, de forma expressa e em mais de uma passagem, a absoluta ineficácia da única constrição realizada nos autos, destacando o caráter irrisório

do bloqueio efetuado” (e-STJ fl. 262). Argumenta que “[...] a própria sistematização temporal apresentada no apelo nobre evidenciou que a única constrição patrimonial efetivada em 25/11/2015, no montante de R\$ 230,46, mostrou-se manifestamente ineficaz frente ao crédito executado, não tendo sido seguida de qualquer impulso útil por parte da exequente [...]” (e-STJ fl. 262). Diz, com isso, que a tese da irrisoriedade e ineficácia da penhora constitui fundamento central da configuração da prescrição intercorrente.

Questiona a imposição das Súmulas 282 e 284 do STF, alegando que “o próprio acórdão do TJDFT registrou que a agravante sustentava ausência de ato previsto no artigo 135 do CTN, afastando o exame sob o fundamento de necessidade de dilação probatória, com aplicação da Súmula 393 do STJ. Houve, portanto, enfrentamento do tema, ainda que para afastá-lo pela via processual” (e-STJ fl. 264). Acrescenta que “[...] o recurso especial indicou de forma precisa a violação ao artigo 135, III, do CTN, delimitando a controvérsia jurídica relativa à responsabilidade de sócio sem poderes de gestão” (e-STJ fls. 264/265) e que, ao menos, ficou configurado o prequestionamento implícito.

Combate também a aplicação da Súmula 7 do STJ, dizendo que a discussão apoia-se em prova documental pré-constituída constante dos autos, especialmente o contrato social, do qual se extrai que a sócia era minoritária e sem poderes de gestão, e dá-se em torno do art. 40 da LEF e da orientação estabelecida no julgamento do REsp 1340553/RS.

Aponta como premissas incontroversas as seguintes: (i) a execução fiscal foi ajuizada em 1º/12/2005 e a citação ocorreu em 24/2/2015; (ii) o bloqueio de R\$ 230,46, via Bacenjud, em 25/11/2015, é ineficaz; (iii) não houve impulso do processo pelo exequente por longo tempo; e (iv) não foi citado o principal coobrigado, sócio-administrador da sociedade, detentor de 99% das cotas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Na origem, tem-se agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afirmando o descabimento da discussão sobre a ausência de responsabilidade tributária nessa via e desacolhendo a alegação de prescrição intercorrente.

O TJDFT manteve essa solução mediante os seguintes argumentos (e-STJ fls. 99/102):

Os autos de origem se referem à execução fiscal movida pelo Distrito Federal em desfavor de Patricia Petri De Souza, lastreada nas certidões de dívida ativa nº 1456148 e 1456156, visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.204.272,06 (ID 41471753).

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da agravante, pois ela se retirou da sociedade em 2009, no entanto a CDA indica que os débitos foram constituídos em 2002 e 2003, razão pela qual não se pode afastar a sua responsabilidade em decorrência da retirada da sociedade (ID 41471753).

Conforme Súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício”.

Portanto, à alegação de ilegitimidade passiva não pode ser analisada por esta estreita via, posto que demanda dilação probatória.

A pretensão de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco 5 anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, e a citação pessoal do devedor como causa de interrupção da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.

Os créditos fiscais objeto do presente recurso foram constituídos entre 20/11/2002 e 4/2/2003 (ID 41471753) e a execução foi ajuizada em 1/12/2005 (ID 41471753), ou seja, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Não resta, portanto, configurada a prescrição quinquenal inicial da execução.

[...]

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, embora a ação tenha sido protocolada em 1/12/2005, o mandado de citação só foi expedido em 20/1/2015.

Resta claro que a demora na citação se deu por lentidão nos trâmites do feito pelo Poder Judiciário, o que afasta a prescrição e a decadência.

Nesse sentido, Súmula nº 106 do STJ:

[...]

No julgamento dos aclaratórios acrescentou (e-STJ fl. 145):

O acórdão analisou de forma suficiente as questões pertinentes à rejeição da exceção de pré-executividade, abordando tanto a alegação de ilegitimidade passiva da embargante quanto a questão da prescrição intercorrente.

Quanto à alegação de omissão na análise das diversas hipóteses de prescrição intercorrente, verifica-se que o fundamento principal do acórdão — a aplicação da Súmula 106 do STJ — afasta por completo a configuração de prescrição no caso em exame. Isso porque, reconhecida a demora na citação como decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não há que se falar em prescrição, sendo desnecessária a análise pormenorizada de cada hipótese elencada pela embargante.

Não se vislumbra também contradição ou obscuridade na aplicação da Súmula 106 do STJ. O acórdão foi claro ao concluir que a demora na citação se deu por lentidão nos trâmites do feito pelo Poder Judiciário, afastando a prescrição e a decadência. A tese da embargante, no sentido de que teria havido desídia

da exequente, constitui mera tentativa de rediscussão da matéria, o que não é cabível na via dos embargos declaratórios.

No apelo nobre, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; 135, III, e 174 do CTN; e 40 da Lei n. 6.830/1980. Aduz que (e-STJ fl. 165):

[...] o v. acórdão recorrido permanece eivado de vícios de contradição, obscuridade e omissão, pelos seguintes fundamentos: (i) aplicou indevidamente a Súmula 106 do STJ, desconsiderando a inércia prolongada da exequente/recorrida; e (ii) deixou de analisar de forma específica as hipóteses de prescrição intercorrente suscitadas pela recorrente, omitindo-se quanto à ausência de citação do sócio administrador e à irrelevância da única penhora realizada - no valor ínfimo de R\$ 230,46, há mais de uma década - em afronta ao disposto no artigo 1.022, I e II, do CPC.

Afirma a configuração da prescrição intercorrente, porque, [...] após o ajuizamento da execução fiscal em 01/12/2005, a Exequente/Recorrida permaneceu inerte por um longo período. As tentativas iniciais de citação restaram frustradas e só em 24/02/2015, foi considerada válida a citação da Recorrente em processo apenso (0001105-67.2005.8.07.0001)" (e-STJ fl. 168).

Sustenta não ter aplicação à hipótese o teor da Súmula 106 do STJ.

Acrescenta que o valor penhorado, mediante bloqueio eletrônico em 25/11/2015, é irrisório, razão pela qual não deve ser considerado diligência eficaz para interromper a contagem do prazo prescricional.

Indica como paradigmas para a comprovação do dissenso pretoriano julgado do próprio TJDF e o acórdão proferido pelo STF no RE 562276, no qual se exige "[...] prova inequívoca da conduta dolosa do sócio para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, especialmente nos casos em que não exerce a administração da empresa" (e-STJ fl. 171). Argumenta, no ponto, ser possível o reconhecimento da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, argumentando não ter sido demonstrada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, ou dissolução irregular da sociedade, e que o exame da questão demanda apenas a análise dos documentos já constantes dos autos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 184/191.

Pois bem.

Relativamente à assertiva de omissão no acórdão recorrido, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando

integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1949848/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021; e AgInt no AREsp 1860227/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021.

Ademais, consoante o entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no AREsp 2084089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães,
Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No caso, ante as alegações de que a sócia não exercia a administração da sociedade e de que também não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o Colegiado local entendeu incabível a exceção de pré-executividade, dando aplicação nos termos da Súmula 393 do STJ.

Com respeito à prescrição intercorrente, fez incidir a Súmula 106 do STJ, dizendo que a demora na citação ocorreu por lentidão atribuível ao Poder Judiciário, e não por culpa do exequente. Descreveu que, muito embora a ação tenha sido protocolada em 1º/12/2005, o mandado de citação somente foi expedido em 20/1/2015.

Ademais, a própria parte relata que, em 25/11/2015, houve a penhora do valor de R\$ 230,46. Destaco, a propósito, que, nos embargos de declaração opostos na origem, relativamente à relevância da quantia, a insurgente fez apenas o seguinte questionamento (e-STJ fl. 124):

Conforme os autos, a única penhora efetiva ou movimentação significativa da exequente ocorreu em 2015, quando foi penhorado o valor de míseros R\$ 230,46 (Duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos). Desde então, passaram -se dez anos sem qualquer nova ação da exequente para executar o crédito ou impulsionar o feito, evidenciando a consumação da prescrição intercorrente, conforme preceitua o artigo 174 do CTN, bem como o artigo 40 da LEF e o Recurso Especial 1.340.553/RS.

Como se vê, foi feito somente o relato de que "foi penhorado o valor de míseros R\$ 230,46 (Duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos)". Por outro lado, não foi apresentada a tese jurídica de que a inexpressividade do valor constricto não teria o condão de promover a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, muito menos evidenciado que a questão foi submetida à Corte inferior no agravo de instrumento.

Diante desse quadro, tem-se que a fundamentação do acórdão recorrido é suficiente para justificar a solução adotada.

O art. 135, III, do CTN não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no acórdão recorrido. Ausente o necessário prequestionamento da respectiva tese, aplica-se o teor da Súmula 282 do STF, inclusive no tocante à assertiva de divergência jurisprudencial.

Esse dispositivo legal tampouco tem comando normativo para sustentar o cabimento da exceção de pré-executividade. Por isso, no ponto, incide a Súmula 284 do STF, em razão da deficiência da fundamentação do recurso nessa parte.

Anote-se que a discussão relativa à ilegitimidade passiva da sócia cujo nome consta no título executivo exige prova inequívoca da interessada a ilidir a presunção de veracidade da CDA, motivo pelo qual seria incompatível com a exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória.

O Tribunal local decidiu em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte Superior e espelhado no enunciado da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Ao tempo que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem, de que as provas e alegações trazidas pelo excipiente não seriam suficientes à comprovação do alegado, exigindo dilação probatória, pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, o que não é permitido no âmbito do recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao mais, a Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial 1340553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou que, interrompida a prescrição para o exercício do direito de ação, no caso, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente (ou endoprocessual), depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL(LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o precedente qualificado, o Ministro Mauro Campbell, em seu voto, descreveu que a execução fiscal tem um fluxo que se reinicia constantemente a partir da citação do executado, tendo-se a localização de bens e sua expropriação mediante leilão como um ciclo, que será sucedido por outro até a total satisfação do crédito: "assim, a cada novo ciclo que se inicia após a ocorrência da expropriação via leilão inicia-se um novo ciclo da contagem dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, posto que novos bens serão exigidos para a satisfação do crédito que sobejar."

Portanto, conforme a orientação estabelecida por esta Corte Superior, é a expropriação que configura o fim de um ciclo e o início do próximo.

Na espécie, já se viu, o Colegiado local concluiu pela não configuração da prescrição intercorrente, diante da orientação estabelecida na Súmula 106 do STJ.

Além disso, não há notícia do levantamento do valor bloqueado, muito menos da intimação da Fazenda Pública para a realização de qualquer providência

relativamente à perseguição de outros bens, marco que, nos termos da orientação estabelecida no julgamento do recurso especial repetitivo, é fundamental para a contagem de prescrição intercorrente em um outro ciclo.

Assim, para concluir-se pela configuração da prescrição intercorrente, como pretende a parte, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.952 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0387565-0

Número de Origem:

00043230620058070001 07429143220248070000 43230620058070001 7429143220248070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA PETRI DE SOUZA

ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119

RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA - DF021710

FABRÍCIO NERES COSTA - DF043574

LUCAS ROCHA RODOVALHO SCUSSEL - DF074571

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : ANGELO DA SILVA OLIVEIRA - DF076998

RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA PETRI DE SOUZA

ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119

RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA - DF021710

FABRÍCIO NERES COSTA - DF043574

LUCAS ROCHA RODOVALHO SCUSSEL - DF074571

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : ANGELO DA SILVA OLIVEIRA - DF076998

RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026